

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10880.008.187/86-00  
SESSÃO DE : 13 de fevereiro de 1996  
ACÓRDÃO Nº : 301-27.941  
RECURSO Nº : 109.056  
RECORRENTE : BELL E HOWELL SISTEMAS LTDA  
RECORRIDA : DRF-SÃO PAULO/SP

**CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA**


O papel eletrostático sensibilizado para imagens monocromáticas tipo 22, deve ser classificado na posição 37.03.01.00, vez que produzam imagens.


Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de fevereiro de 1996

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

  
LEDA RUIZ DAMASCENO  
Relatora

VISTA EM 05 SET 1996

  
Luiz Fernando Oliveira de Moraes  
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausente a Conselheira: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

RECURSO Nº : 109.056  
ACÓRDÃO Nº : 301-27.941  
RECORRENTE : BELL E HOWELL SISTEMAS LTDA  
RECORRIDA : DRF-SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

## RELATÓRIO

O presente processo foi relatado às fls. 85/89, em sessão realizada em 27 de julho de 1987, quando foi o julgamento convertido em diligência ao INT, via repartição de origem, contendo o relatório e quesitos constantes do voto.

Às fls. 95, a repartição de origem fez o aditamento do Laudo Labana nº 853-86/a. Retornando o processo a este Conselho, em sessão realizada em 21 de outubro de 1988, fls. 100/101, foi novamente relatado e reconduzido à conversão do julgamento em diligência, no sentido de ir ao INT para elaboração de laudo, conforme Resolução 301-247/87, de fls. 89.

Às fls, em sessão realizada em 24 de Agosto de 1989 consta do relatório, que o processo retornou sem o efetivo cumprimento da diligência determinada na sessão anterior, alegando, a repartição de origem, não ter feito a diligência, tendo em vista a falta de amostra do material.

Desta feita, foi decidido o retorno do processo à repartição para que fosse intimada a recorrente a apresentar a referida amostra, considerando a importância da diligência para a preservação do amplo direito de defesa do contribuinte.

O laudo de fls. 126, foi finalmente elaborado pelo INT e anexado ao processo.

É o relatório.

RECURSO Nº : 109.056  
ACÓRDÃO Nº : 301-27.941

### VOTO

Versa o presente processo de divergência de classificação tarifária, do produto importado, através da D.I. 1554/85, descrito como:

“papel eletrostático para imagens monocromáticas, tipo 22”.

Classificado pelo contribuinte na posição TAB 37.03.01.00 e pelo fiscal autuante na posição tarifária 48 01 01 03.

Para dirimir a divergência, há no processo três laudos técnicos, além do laudo Labana que esteou a autuação.

O LABANA em Laudo Complementar de fls. 95/96, diz que:

“o papel torna-se sensibilizado, após carregamento eletrostático”.

e, que

“. . . não se trata de papel para fotografia e deste diferencia por ser coberto por camada que contém material fotocondutor, é revelador físico e não químico”.

Ora, se é fotocondutor, gera imagens, pois a nova apreciação do LABANA, admite que o papel é revelador físico, dissonante com seu laudo original.

O INT, em seu laudo de fls. 126 diz que:

“. . . o papel é sensibilizado, mas não revelado”.

e,

“que a descrição da sua composição é a do processo físico de obtenção de imagens”.

e diz ainda que o papel, em questão, gera imagens, e que a definição feita pelo LABANA, não admitiria a ocorrência de geração de imagens, nem por processamento eletrostático.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 109.056  
ACÓRDÃO Nº : 301-27.941

O Capítulo 37 da TAB em sua nota explicativa nº 2, inclui no capítulo o que se refere à imagens visíveis à ação da luz, que é o objeto da divergência.

O que se depreende do exame dos laudos e documentos existentes no processo, é que o "papel", em tela, é um gerador de imagens, tipo papel para fotocópias, com características especiais, e portanto posicionado na classificação tarifária na posição 37030100.

Isto posto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 1996

  
LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA